

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 654165

Procedência: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude e Racing Esporte Clube de Belo Horizonte

Parte(s): Wilson Dias de Carvalho, Domingos Sílvio Alves Sena

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS A CONVÊNIO. PRELIMINAR DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ESTADUAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO

A omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável.

17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 16/06/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria de Estado de Esportes – SEE/MG a fim de apurar supostas irregularidades relativas ao Convênio nº 841/89, celebrado, em 8/8/89, entre a referida Secretaria e o Racing Esporte Clube de Belo Horizonte, representado pelo Senhor Wilson Dias de Carvalho, Presidente à época, tendo por objeto o apoio financeiro, no valor de NCZ\$1.000,00 (mil cruzados novos), para reparos na praça de esportes do clube.

A vigência do convênio encerrou-se em 8/12/89, sendo este, também, o prazo limite para a prestação de contas (fls. 9/10).

Em 28/11/89, constatada a ocorrência de irregularidades na execução do convênio, a Secretaria de Estado de Esportes devolveu a prestação de contas, ora apresentada, ao Senhor Wilson Dias de Carvalho para que a retificasse ou devolvesse a verba recebida (fl. 23).

Diante da ausência de manifestação do responsável, embora tenha sido intimado em diversas oportunidades (fls. 21/27), a Secretaria instaurou tomada de contas especial.

Em 18/5/01, a Comissão de Tomada de Contas Especial informou que foram adotadas todas as providências possíveis para que o clube regularizasse a situação, o que não aconteceu até a conclusão do relatório (fls. 4/5).

No âmbito desta Corte, a unidade técnica entendeu, em 12/5/04, que a morosidade da Secretaria em proceder à tomada de contas poderia inviabilizar a verificação da correta aplicação dos recursos repassados e concluiu ter havido descumprimento ao art. 40 da Lei Orgânica, devendo a autoridade administrativa competente responder solidariamente por eventual dano ao erário. Entendeu, por fim, que Senhores Wilson Dias de Carvalho e Domingos Silvio Alves Sena, Presidentes do Racing Esporte Clube nos exercício de 1998 e 2005, respectivamente, deveriam ser citados para comprovar a regular execução do objeto do convênio (fls. 29/31).

Embora regularmente citado, o Senhor Wilson Dias de Carvalho, responsável pela execução e pela prestação de contas do convênio, não se manifestou, consoante certidão anexada à fl. 45. Todavia, o Senhor Domingos Silvio Alves Sena, Presidente do Clube no exercício de 2005, alegou desconhecer qualquer documento relativo ao convênio em análise.

Reexaminando os autos, a unidade técnica concluiu pela recomendação à Secretaria de Estado com o fim de que, nos próximos convênios, proceda a imediata instauração da TCE, bem como para que não devolva as prestações de contas irregulares às entidades prestadoras. Opinou, ainda, pela advertência ao clube conveniente para que cumpra as cláusulas dos ajustes firmados, especificamente quanto à obrigação de apresentar a devida prestação de contas (fls. 48/51).

A Auditoria opinou pela irregularidade da presente tomada de contas especial, com a conseguinte devolução do valor conveniando aos cofres estaduais (fls. 55/59).

Já o Ministério Público de Contas, às fls. 64, concluiu pela extinção do processo com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

O processo foi redistribuído a este Relator em 13/1/15, consoante o disposto no art. 125 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito

De acordo com o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, a causa de instauração deste procedimento foi a omissão no dever de prestar contas atinente ao objeto do Convênio nº 841/89.

Nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, tal omissão configuraria grave infração à norma legal e ensejaria a aplicação de multa ao responsável, além da apuração de eventual dano ao erário. No entanto, devido ao longo decurso de tempo desde a época dos fatos e considerando que a multa em questão possui caráter personalíssimo e intransmissível, faz-se necessário analisar a referida penalidade à luz do instituto da prescrição.

O inciso II do art. 118-A da referida Lei fixou o prazo prescricional de 8 (oito) anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível. Referida norma é aplicável aos processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

(...)

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo; (...)

A seu turno, o art. 110-C da referida Lei estabeleceu as causas interruptivas da prescrição, dentre as quais se destaca a contida no inciso II, a saber:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

(...)

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

(...)

Da análise dos autos, verifica-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com a autuação do feito no Tribunal, em 25/9/01, nos termos do inciso II da supracitada norma.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição intercorrente da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez transcorrido prazo superior a 8 (oito) anos desde a causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

Ocorre que, em face do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição, a determinação de devolução de valores ao erário não é alcançada pela prescrição, tendo em vista que, nos termos do sobredito dispositivo constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Dentre as falhas apuradas nestes autos, aquelas relativas à omissão no dever de prestar contas e a ausência de comprovação da execução objeto podem ensejar o ressarcimento de valores ao erário, razão pela qual serão apreciadas em tópico específico.

Quanto às demais irregularidades, não havendo, nos autos, indício de que elas acarretaram dano ao erário e estando demonstrado o transcurso do prazo de 8 (cinco) anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste

¹ STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

Tribunal, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/14.

Mérito

Conforme já relatado, a presente tomada de contas especial tem como objeto a quantificação da redução patrimonial e a apuração de responsabilidade subjetiva referentes às irregularidades apuradas no Convênio nº 841/89 cujo objeto é a execução de reparos na praça de esportes do Racing Esporte Clube.

Embora notificado pela SEE/MG e devidamente citado pelo Tribunal, o Senhor Wilson Dias de Carvalho, Presidente do Clube em 1989, não apresentou a prestação de contas, tampouco qualquer outro documento capaz de comprovar a fiel execução objeto conveniado.

Cumprе ressaltar que o valor do dano atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, referente ao mês de abril de 2015, considerando o valor e a data do repasse (NCZ\$1.000,00, em 8/8/89), corresponde a aproximadamente R\$1.407,89 (mil quatrocentos e sete reais e oitenta e nove centavos).

Em casos semelhantes ao que ora se analisa, o Tribunal de Contas da União - TCU já sedimentou os seguintes entendimentos:

Assim, considerando estar caracterizada a responsabilidade do Sr. Jediael Veiga Morais, diante da omissão no dever de prestar contas e da não-comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, o que constitui presunção relativa de ocorrência de dano ao erário, visto que não se sabe qual foi o destino dado aos recursos repassados pelo órgão público, entende-se que o ex-prefeito deva ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", e "c", da Lei 8.443/92; ser condenado ao pagamento do débito, e, ainda, que lhe deva ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (AC- 1431/2008, Sessão: 27/05/08, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti).

Considerando a inexecução do objeto constatada pelo órgão concedente e tendo em vista que o responsável citado não ofereceu defesa sobre tal ocorrência, cabe julgar as contas do ex-gestor irregulares, condenando-o ao pagamento do débito e impondo, devido à gravidade que a falta encerra, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 (AC-5933-27/11-1, Sessão: 02/08/11, Relator: Ministro Marcos Bemquerer).

Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável. (AC-3254, Sessão: 29/06/10, Relator Min. Raimundo Carreiro).

Portanto, tomando como base os posicionamentos do TCU e a ausência de comprovação da aplicação dos recursos estaduais, impõe-se a devolução, pelo Senhor Wilson Dias de Carvalho, Presidente do Racing Esporte Clube em 1989 e responsável pela prestação de contas do Convênio nº 841/89, do montante recebido pelo Clube, correspondente ao valor histórico de NCZ\$1.000,00 (mil cruzados novos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, conforme o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Wilson Dias de Carvalho, Presidente do Racing Esporte Clube no exercício de 1989, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de NCZ\$1.000,00 (mil cruzados novos), equivalente a R\$1.407,89 (mil quatrocentos e sete reais e oitenta e nove centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais.

Ultrapassado o prazo legal para comprovação do recolhimento do débito de forma espontânea, atento à racionalização administrativa e à economia processual, considerando que o valor imputado é inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 1º do art. 177 do Regimento Interno c/c o art. 2º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 45.989/12, PROPONHO, sem prejuízo da inscrição no cadastro de inadimplentes mantido por este Tribunal, a emissão de certidão do respectivo débito e seu encaminhamento à Advocacia Geral do Estado, para fins de cumprimento do disposto no art. 3º do citado Decreto.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie e cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, na prejudicial de mérito, em reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez transcorrido prazo superior a 8 (oito) anos desde a causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito recorrível. No mérito, com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgam irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Wilson Dias de Carvalho, Presidente do Racing Esporte Clube no exercício de 1989, e determinam que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de NCZ\$1.000,00 (mil cruzados novos), equivalente a R\$1.407,89 (mil quatrocentos e sete reais e oitenta e nove centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais. Ultrapassado o prazo legal para comprovação do recolhimento do débito de forma espontânea, atentos à racionalização administrativa e à economia processual, considerando que o valor imputado é inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 1º do art. 177 do Regimento Interno c/c o art. 2º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 45.989/12, determinam, sem prejuízo da inscrição no cadastro de inadimplentes mantido por este Tribunal, a emissão de certidão do respectivo débito e seu encaminhamento à Advocacia Geral do Estado, para

fins de cumprimento do disposto no art. 3º do citado Decreto. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie e cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

Votaram o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de junho de 2015.

ADRIENE ANDRADE

Presidente

LICURGO MOURÃO

Relator

(assinado eletronicamente)

RAC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

